



Rede Brasileira de  
Juizes de Enlace para a  
Convenção da Haia



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

## CARTA DO RIO DE JANEIRO

### I ENCONTRO REGIONAL DOS JUÍZES DA REDE INTERNACIONAL DA HAIA – AMÉRICA LATINA E CARIBE

**Rio de Janeiro – maio de 2024**

As Juízas e os Juizes de Enlace, participantes do I Encontro Regional dos Juizes da Rede Internacional da Haia - Caribe e América Latina, realizado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) e pela Rede Brasileira de Juizes de Enlace, nos dias 15, 16 e 17 de maio de 2024, no Museu Histórico do Exército, no Forte de Copacabana, Rio de Janeiro, após debaterem sobre aspectos da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças, e reconhecendo as peculiaridades regionais como merecedoras de reflexões e ações que garantam o melhor interesse da criança, expõem o seguinte:

**CONSIDERANDO** a Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças, internalizada pelas normas locais dos Estados Partes da América Latina e do Caribe;

**CONSIDERANDO** que a Convenção é aplicável a qualquer criança menor de 16 anos ou até que atinja tal idade, que tenha residência habitual em um Estado Contratante, imediatamente antes da violação do direito de guarda ou de visita;

**CONSIDERANDO** que os integrantes da Rede Internacional de Juizes da Haia dos Estados latino-americanos e caribenhos reconhecem que a discussão acerca das questões regionais sobre procedimentos, normas, doutrina e precedentes judiciais

referentes à aplicação da Convenção da Haia de 1980 beneficia a todos os envolvidos nos litígios e concorre para a implementação de medidas de prevenção de situações de vulnerabilidade da criança e de garantia do direito de convivência familiar;

**CONSIDERANDO** o compromisso assumido pelos Estados latino-americanos e caribenhos de responderem aos pedidos de retorno da criança dentro do prazo de seis semanas determinado pela Convenção (artigo 11), e de observarem o procedimento judicial compatível com essa determinação;

**CONSIDERANDO** que a medida que melhor atende ao interesse da criança, em caso de transferência ilícita ou retenção indevida, é a determinação de seu retorno imediato, tal como previsto na Convenção (art. 1, alínea “a”);

**CONSIDERANDO** que a Corte Interamericana de Direitos Humanos procedeu, em 2023, à análise inédita e importante acerca dos vínculos existentes entre a violação a direitos e às garantias estabelecidos na Convenção Americana de 1969 e na Convenção da Haia de 1980, tendo decidido que a demora no retorno da criança após decisão judicial constitui violação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969;

**RECONHECENDO** que a mobilidade humana, a discussão sobre o bem-estar dos filhos na separação dos pais e a denúncia de violência doméstica e sua repercussão na vida familiar, com efeitos diretos sobre as crianças, são temas que aportam peculiaridades quando discutidos e enfrentados por Estados latino-americanos e caribenhos; e, por fim,

As Juízas e os Juizes de Enlace da América Latina e Caribe identificam como **elementos desafiadores** de caráter regional a serem observados no desempenho de suas funções:

1. A atenção à proteção da criança em harmonia com os direitos da família, no quadro dos direitos humanos, aplicando uma perspectiva de gênero e de proteção às crianças;

2. A especial atenção, nos julgamentos dos casos da Convenção da Haia de 1980, acerca de exigências e restrições migratórias e financeiras impostas pelos Estados envolvidos no litígio de retorno da criança, uma vez que tais imposições não podem constituir, na prática, um obstáculo para que as crianças convivam com ambos os genitores;
3. A preocupação especial, em julgamentos de casos da Convenção da Haia de 1980, de que o subtrator possa ser considerado criminalmente responsável pela subtração da criança no Estado de sua residência habitual, o que pode ser contrário ao interesse superior da criança;
4. A necessidade de observância do prazo de seis semanas para a solução efetiva do litígio no Estado Requerido, a exigir procedimentos e providências mais céleres nos casos de subtração internacional de crianças;
5. A necessidade de se estimular o emprego de métodos consensuais de solução de conflitos, especialmente nos casos submetidos à Convenção de 1980;
6. A importância de se empregar mecanismos e institutos mais abrangentes para a proteção de crianças subtraídas para além da Convenção de 1980;
7. A constatação de que alguns países latino-americanos e caribenhos não aderiram à Convenção da Haia de 1996, relativa à Competência, à Lei aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em matéria de Responsabilidade parental e de medidas de Proteção das Crianças.

Diante desses elementos desafiadores, as Juízas e os Juizes de Enlace latino-americanos e caribenhos, **propõem:**

1. A Continuidade e aprofundamento das discussões, dentro dos juizes da Rede Internacional da HCCH, sobre as questões de violência de todos os tipos que surgem como exceções em casos de subtração, a fim de analisá-las de forma a garantir os direitos de todas as partes e, principalmente, os da criança;
2. A distinção entre quando a exceção do art. 13(1)(b) da Convenção de 1980 deve ser aplicada porque não há outra maneira de proteger a criança (reconhecendo que, em certas circunstâncias, a mãe deve ser protegida para proteger a criança) e quando é

possível proteger a criança por meio do retorno ao Estado de residência habitual com o emprego de medidas de retorno seguro;

3. A realização de um Fórum aberto no âmbito da Rede Internacional dos Juizes de Enlace da Haia para debater o retorno de crianças a Estados que dificultam emissão de vistos de permanência, ou a regularização migratória do(a) genitor(a) subtrator(a);

4. A realização de cursos de capacitação para atores dos Sistemas de Justiça latino-americanos e caribenhos, que atuem em casos da Convenção da Haia entre Estados da região, sob responsabilidade do Poder Judiciário de cada Estado Parte;

5. A criação de um Grupo de Trabalho em cada Estado Parte da América Latina e do Caribe para identificação dos obstáculos à solução dos litígios no prazo convencional e encaminhamento, às instituições locais, de sugestões de aperfeiçoamento do sistema de justiça no que tange à Convenção da Haia de 1980;

6. A formação de um Grupo de Trabalho interinstitucional em cada Estado Parte da América Latina e do Caribe para avaliação da conveniência de sugerir a adesão dos Estados da região à Convenção da Haia de 1996 sobre Responsabilidade Parental e medidas de proteção à criança.